



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

Gabinete do Vereador Carlos César De Paula

INDICAÇÃO Nº 1.352/2022

ANTE-PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE CEMITÉRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. – Os cemitérios situados no município de Itatiaia - RJ poderão ser:

I – Municipais;

II – Particulares, quando pertencentes à pessoa jurídica de direito privado.

a) – Os Cemitérios Municipais poderão ser administrados preferencialmente pelo Poder Público Municipal ou por particulares, mediante concessão.

b)– O estabelecimento e a exploração de cemitérios particulares só poderão ser realizados mediante concessão na forma da Lei.

Art. 2º. – Os Cemitérios Municipais e Particulares para seu estabelecimento e funcionamento, deverão obedecer aos requisitos fixados nas Leis, notadamente aos que se referirem ao urbanismo, à saúde e à higiene pública.

Art. 3º. – A criação de novos cemitérios dependerá de decreto do Executivo e só será feita depois de obedecidas as seguintes condições:

I – existência de área com as seguintes características:

a) Não se situe imediatamente a montante de reservatório ou sistema de adução de água da cidade;

b) Cujos lençóis de água estejam a pelo menos dois (02) metros do ponto mais profundo utilizado para as construções de covas;

c) esteja situado em local compatível com os princípios do plano diretor do Município.

II – existência de projeto de aproveitamento da área contendo;

a) edifício de administração, com sala de registros e informações, necrotério, velório e estacionamento compatível com a área total do cemitério;

b) sanitários públicos;

c) muro de alvenaria ou sebe em todo o perímetro da área;

d) sistema de iluminação da área;

e) ossário;

f) área reservada ao sepultamento gratuito de indigentes, de 5% (cinco por cento) da área total;

g) sala para cultos religiosos, destinada a todas as religiões indistintamente;

h) plano de arborização e jardinagem.

Parágrafo único: Não será permitida a construção de cemitérios ou velórios, num raio de 500 (quinhentos) metros das praças de esportes.

Art. 4º. – Os cemitérios terão obrigatoriamente livros de registros dos sepultamentos, das exumações, das sepulturas, de ossários, de reclamações e de escrituração contábil.

Parágrafo único: Todos os livros de registros deverão ser aprovados pela autoridade competente do órgão encarregado dos serviços públicos municipais.

Art. 5º. – Os regulamentos internos dos cemitérios deverão ser aprovados pelo Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 6º. – Não se admitirá nos Cemitérios Públicos ou Particulares distinção ou discriminação fundada na raça, sexo, cor, trabalho, convicções políticas ou credo religioso.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

Art. 7º. – A concessão, poderá ser para a administração do cemitério municipal ou para o estabelecimento de cemitério–jardim particular.

Parágrafo único: no caso de concessão, para estabelecimento de cemitério-jardim particular, será exigido dos pretendentes à concessão, serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado ao cemitério, e apresentarem os estudos e projetos referidos no art. 3º. .

CAPÍTULO III

DAS SEPULTURAS

Art. 8º. – Dos contratos de compra e venda de sepulturas dos cemitérios-jardim particulares deverão constar as seguintes cláusulas:

I – obrigação de pagamento de contribuição anual de manutenção e limpeza;

II – aceitação do tipo uniforme de sepultura nos cemitérios–jardim;

III – obrigação de comunicação à administração de transferência de propriedade, que só poderá ser feita se a sepultura estiver desocupada e vaga, só estando a transferência concluída e válida após essa comunicação.

Parágrafo único: Os preços e tarifas a serem cobrados pelos cemitérios–jardim particulares serão previamente submetidos à aprovação do Poder Executivo.

Art. 9º. – O preço para concessão de sepulturas perpétuas nos cemitérios municipais será cobrado de acordo com a tabela anexa à presente Lei, da qual fica fazendo parte integrante, e que será reajustada de acordo com a variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou índice oficial que vier a substituí-la.

Parágrafo único: Os preços públicos dos serviços prestados pela Prefeitura no Cemitério e no Velório Municipal, serão estabelecidos de acordo com o Código Tributário do Município de Itatiaia e os mesmos deverão ser encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para aprovação.

Art. 10 – Os preços das concessões de uso das sepulturas perpétuas poderão ser pagos em até 05 (cinco) prestações mensais sucessivas.

Parágrafo único: Nos casos deste artigo, as parcelas serão corrigidas de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 11 – Não estão sujeitos ao pagamento de preços públicos, os sepultamentos dos indigentes a que se refere o art. 3º. , inciso II alínea “f”, da presente Lei.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a colocar à venda sepulturas perpétuas e respectivos terrenos, com 01 (uma) ou 02 (duas) carneiras.

Parágrafo único: No caso deste artigo, todo e qualquer pagamento somente será feito pelo concessionário adquirente, diretamente aos cofres municipais.

Art. 13 – Em caso de transferência de concessão, o concessionário terá de recolher aos cofres públicos, a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da concessão da época em que for efetuada tal transferência.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – O Senhor Prefeito Municipal cuidará para adaptar o funcionamento dos atuais Cemitérios Municipais de Itatiaia (situados na Vila Odete e Vila de Maringá), no que for compatível e sem ferir os direitos adquiridos, às regras ditadas por esta Lei.

Art. 15 – A obediência das normas e regras desta Lei, dos decretos do Prefeito a ela referentes, dos regimentos internos aprovados, será fiscalizada pelo órgão encarregado dos serviços públicos municipais, que terá iniciativa dos processos administrativos.

Art. 16 – A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, dentro do prazo máximo de 30 (trinta dias).

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVAS:

- Considerando que o nosso município necessita urgentemente de um cemitério, pois os atuais não comportam mais sepultamentos e as atuais condições são bastante precárias, não atendendo o mínimo necessário e digno ao seu ente querido ou ao seu familiar.
- Considerando que a demanda é crescente e que a área do Cemitério localizado no bairro Vila Odete, hoje se encontra no centro de uma área residencial e comercial, causando transtornos ao contribuinte.
- Considerando que esta forma de construção será mais igualitária, não havendo diferença entre classes sociais.
- Considerando que o pisoteamento nas covas tem sido constante, criando constrangimento para os que ali irão enterrar seus parentes e amigos.
- Considerando que hoje as gavetas subterrâneas causam um péssimo aspecto a todos que presenciam essa cerimônia.
- Considerando que as atuais capelas mortuárias não atende mais a necessidade da população.
- Considerando que o atual cemitério de Maringá não comporta novas covas e o pisoteamento das covas já existentes cria constrangimentos e gera muitas reclamações da população.
- Considerando que hoje existe área vizinha ao atual cemitério de Maringá possível de ser desapropriado para ampliação.

Diante do exposto peço aos nobres pares a pronta aprovação deste projeto de lei em questão, por considerar relevante e que seja encaminhado em caráter de urgência ao Poder Executivo Municipal.

Itatiaia, 18 de outubro de 2022.

Carlos César de Paula
VEREADOR